

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2016

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 14 (*assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências*), de 2014.

RELATOR: Vereador **Aerto Luna**

### RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, o Projeto de Lei Ordinária nº 14 de 2014, de autoria do vereador **Eriberto Rafael**. Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

O Projeto de Lei em questão tenciona assegurar a observância pelo Poder Público Municipal das condições necessárias à reabilitação social dos deficientes visuais. Para tanto, estabelece que o Executivo poderá elaborar convênios com instituições sem fins lucrativos que atuem na área.

A proposição afirma ainda que o Poder Executivo poderá ofertar outros serviços complementares, além dos instituídos pela presente Lei. Por fim, determina um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação pelo Prefeito.

### ANÁLISE E VOTO

Quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais do Projeto de Lei em análise, é importante fundamentar as seguintes ponderações:

Ao criar atribuições para o Executivo Municipal, o Projeto em discussão fere a disciplina constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). Quando o legislador

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

estipula, no art. 1º da referida proposição, que o Poder Público Municipal deve observar condições necessárias à reabilitação social das pessoas com deficiência, acaba produzindo uma série de obrigações ao Executivo.

Além disso, ao instituir um prazo para regulamentação da Lei pelo Prefeito, a independência entre os Poderes é mais uma vez violada (art. 2º da CF/88).

O art. 3º do Projeto de Lei nº 14/ 2014, apesar de não se utilizar da expressão “autoriza o Executivo”, possui um conteúdo meramente autorizativo. Essa compreensão é inferida quando se observa a seguinte expressão: “[...] o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades [...]”.

Na prática, caso a proposição seja aprovada, o Legislativo Municipal criará dispositivo inócuo, autorizando competência do Executivo já garantida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Sobre o tema, conveniente observar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 3176/AP:

*[...] A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente “autorizativo” da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional de separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. [...] (Ministro Cezar Peluso, ADI 3176/AP).*

Ademais, ao legislar sobre política geradora de despesas, incorre-se no vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa por violar o art. 165 da CF/88, que reserva ao Executivo a iniciativa de Lei para estabelecer os orçamentos anuais.

Importante sublinhar que a Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), ao respeitar os princípios estabelecidos na CF/88, preceitua que:

*Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

***IV - matéria orçamentária.** (alterado pela Emenda nº 21/07)*

*V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (alterado pela Emenda nº 21/07) (LOMR, art. 27, grifo nosso).*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais. (LOMR, art. 91, III, grifo nosso).*

*Art. 99. São vedados:*

*[...] V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [...] (LOMR, art. 27, V, grifo nosso).*

Por fim, cabe ainda ressaltar que a propositura em análise, do ponto de vista de sua juridicidade, não inova o ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a Lei Federal nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura e promove o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. O referido Estatuto trata inclusive do direito à saúde, com garantia do atendimento integral, em todos os níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, uma vez configurado o **vício de iniciativa** e a **antijuridicidade** da proposição, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO 14/2014**.

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

#### Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº. 14/2014.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 15 de fevereiro de 2016.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**AERTO LUNA**  
Presidente

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Vice-Presidente

**ERIVALDO SILVA**  
Membro Efetivo

**CARLOS GUEIROS**  
Membro Efetivo

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo

**GILBERTO ALVES**  
Membro Suplente

**ROMILDO GOMES**  
Membro Suplente

**ALFREDO SANTANA**  
Membro Suplente